



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.721490/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.131 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** RICARDO DE CARVALHO REGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

PAF. LAVRATURA DO LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. FASE OFICIOSA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 46.

Não incorre em nulidade ou eventual cerceamento ao direito de defesa por violação ao devido processo legal, a lavratura da autuação sem a ciência prévia do sujeito passivo, que poderá se manifestar em sede de impugnação, momento em que se instaurará a fase do contenciosa do processo administrativo fiscal, ao teor da legislação de regência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação à exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.131 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.721490/2008-17

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 38/41):

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado, Notificação de Lançamento (fls. 7/11) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006 em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual (Dirpf). **Detectadas omissão e rendimentos tributáveis, de R\$ 15.143,26, recebidos de duas fontes pagadoras, Unibahia e Cassi, e dedução indevida de despesa com instrução (curso de idiomas), de R\$ 1.015,00,** apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 104,85, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 4.338,67.

O contribuinte impugna o lançamento (fls. 2/6) e alega, **preliminarmente, a nulidade do lançamento tanto por ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, como por falsa fundamentação da omissão de rendimentos pagos pela Cassi, pois inexistente qualquer relação de trabalho.** No mérito, alega a isenção dos rendimentos recebidos da Cassi, de R\$ 13.000,00, porque decorrem de indenização por dano patrimonial (fls. 14/23), rendimentos isentos, conforme estatuído no art. 70, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Requer a exoneração do imposto de renda suplementar e a restituição do saldo de imposto de renda de R\$ 3.575,00.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando a omissão de rendimentos apontada não é descaracterizada.

Cientificado da decisão, em 03/12/2012 (fls. 43), o contribuinte, em 11/12/2012, interpôs recuso voluntário (fls. 46/48), alegando que a decisão recorrida não enfrentou a questão preliminar suscitada na peça impugnatória, no sentido de que o Fisco teria partido de premissa falsa para levar a autuação adiante e exigir o imposto lançado, uma vez que não ocorreu a alegada omissão de rendimentos apurada decorrente de relação de emprego com a CASSI, mas sim que os rendimentos tidos por omitidos partiram de ação judicial onde se pleiteou o reembolso de despesa hospitalar em face do plano de saúde contratado. Alega que houve mudança do fulcro da acusação fiscal no decorrer do processo, ou seja, de omissão de rendimentos para cobrança de 50% do valor recebido a título de ressarcimento do dano patrimonial causado pela CASSI. Registra também que além da restituição deferida propriamente dita, também tem direito a receber o valor de R\$ 160,63 depositado em juízo, relativo ao crédito tributário lançado, por optar à época na continuidade do processo de defesa administrativo. Requer, ao final, a nulidade da notificação fiscal por violação ao devido processo legal, em relação aos rendimentos tidos por omitidos recebidos da CASSI, bem como lhe seja restituído o valor depositado em juízo, ao teor da guia DARF ora acostada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/50.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.131 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.721490/2008-17

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações suscitadas no presente recurso são de natureza preliminar. Contudo e a bem da verdade, tais alegações também complementam e se confundem as razões de mérito. Sendo assim, com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### **Da omissão de rendimentos em litígio – da alegada nulidade do lançamento por violação ao devido processo legal:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos remanescentes recebidos da CASSI, no valor de R\$ 6.500,00, constatada em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, **com destaque para nulidade do lançamento e restituição do valor depositado em juízo visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.**

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 38/41) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 51/55), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória **acerca da nulidade do lançamento por violação ao devido processo legal**, não remanescendo dúvida acerca da ocorrência do recebimento do rendimento recebido de R\$ 6.500,00, referente ao ressarcimento do reembolso da despesa hospitalar deduzida na DAA/2004, **cujo valor não foi objeto da insurgência recursal, portanto incontroverso, tornando-se definitivo o lançamento no particular** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor proferido (fls. 39/40), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Cabe registrar que não foram contestadas a dedução indevida de despesa com instrução, de R\$ 1.015,00, e a omissão de rendimentos pagos pela Unibahia, de R\$ 2.143,26. Enfim, impugnada apenas a omissão de rendimentos pagos pela Cassi, de R\$ 13.000,00.

A respeito da alegada ofensa aos princípios de ampla defesa e do devido processo legal, com o conseqüente cerceamento de seu direito de defesa, seja porque a omissão de rendimentos fundamentou-se em relação de trabalho inexistente, observa-se que, efetivamente, o lançamento decorreu de um procedimento de fiscalização, que, após a análise de documentos e fatos, entre os quais as informações prestadas em Dirf

**pelas fontes pagadoras**, a fiscalização concluiu, pela ocorrência de infração, cujo fatos são “omissão de rendimentos” e “dedução indevida de despesas com instrução”.

Destaca-se que os fatos descritos na Notificação de Lançamento **permitem ao contribuinte o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, sem dar margem a dúvidas quanto às matérias tidas como infringidas, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa**. O contribuinte teve ciência da descrição das infrações imputadas e da fundamentação legal que baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada.

Ademais, apenas a partir da ciência da Notificação de Lançamento **é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, o que foi feito**. Em suma, improcedente as alegações de ofensa aos princípios de ampla defesa e do devido processo legal, assim como o conseqüente cerceamento de seu direito de defesa.

No mérito, o contribuinte alega que os rendimentos pagos pela Cassi são isentos com base no art. 70, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Para comprovar suas alegações anexa folhas de processo judicial - termo de instrução (fls. 14/17); documentos de andamento processual (fls. 18/19), termo de transação/conciliação (fls. 20/23) e despacho de homologação da conciliação (fl. 23).

Estes documentos comprovam que o pagamento, de R\$ 13.000,00, realizado pela Cassi **corresponde ao valor acordado para compensar quantia desembolsada pelo contribuinte em instituição hospitalar no ano-calendário 2003**. A Justiça determinou o pagamento de “quantia igual ao dobro do que pagou em excesso acrescido da correção monetária ...” (fl. 17), portanto além do ressarcimento do dano patrimonial (reembolso da despesa hospitalar) em tese rendimentos isentos, em conformidade com o § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996, **houve pagamentos de outras verbas**.

Cabe registrar que pesquisa nos bancos de dados da Receita Federal atesta que o contribuinte, na declaração de ajuste anual exercício 2004, ano-calendário 2003, ND 05/35.413.206, utilizou como dedução da base de cálculo do imposto de renda, despesas com instituição hospitalar (Hospital São Rafael), de R\$ 5.300,00. **Consequentemente, esta utilização afasta a pretendida isenção de ressarcimento para reparar “dano patrimonial”**.

Entretanto, a Cassi foi condenada a pagar em dobro a quantia desembolsada, **portanto metade dos rendimentos pagos, R\$ 6.500,00, equivale à danos morais, sendo cabível a aplicação do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011, que afasta a tributação de rendimentos desta natureza**. Daí, descaracterizada a omissão de rendimentos de R\$ 6.500,00, deve-se alterar o lançamento.

De fato, em relação à preliminar de violação ao devido processo legal a ensejar a nulidade do lançamento, e reforçando o acerto da decisão recorrida, cabe salientar que a primeira fase do procedimento, a fase inquisitiva, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte. Logo, a validade do procedimento fiscal não de intimação prévia, podendo a apuração da irregularidade, quando conhecida, prescindir dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada de imediato, sendo este o entendimento já assentado e sumulado neste CARF:

**Súmula nº 46:**

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa. Assim, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido a tempo e modo, com regularidade e plenitude, inexistindo, pois, a nulidade aventada, importando em afirmar acerca da existência de omissão de rendimentos dada a natureza dos rendimentos recebidos da CASSI, decorrente da transação judicial realizada e mantidos parcialmente pela decisão recorrida, o que reforça a correção parcial das informações lançadas em DIRF, calhando na espécie a incidência do art. 121, parágrafo único, inciso I do CTN.

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, **bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários**. Logo, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos remanescentes em litígio e por ele recebidos, dos quais não recorre, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF. Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

**Súmula nº 12:**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações emitidas pela CASSI, indene de dúvida acerca da ocorrência parcial de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2006 dos rendimentos no valor de 6.500,00 e **sequer contestados no presente recurso** – correta a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência.

Por fim, cabe alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente promoveu o depósito judicial do valor originalmente lançado (incluindo-se aí multa recolhida com redução de 50% e juros de mora), ao teor da guia DARF acostada (fls. 49/50), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado na conta liquidação em relação ao crédito tributário não impugnado.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.131 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.721490/2008-17